

A RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM FULCRO NA LEI 11.101/2005 É UM REMÉDIO JURÍDICO ONDE A LEGISLAÇÃO POSSIBILITA O RESTABELECIMENTO DA CONTINUIDADE DA EMPRESA.

“A recuperação judicial versa sobre o cunho social e econômico da atividade produtiva objetivando sua manutenção no mercado”.

A responsabilidade para o empresário está na manutenção do cunho social bem como na continuidade do empreendimento objetivando a geração de riquezas e o fundo de comercial estabelecido.

A petição inicial deverá ser instruída de acordo com artigo 51 e seguintes da Lei 11.101/2005, onde o relato completo das causas que levaram ao advento da Recuperação Judicial e a situação patrimonial.

As demonstrações contábeis, bem como balanço patrimonial e resultados acumulados, poderá atribuir credibilidade ao pedido.

A análise do balanço patrimonial é de suma importância a evolução ou involução do patrimônio, bem como as demonstrações dos resultados acumulados.

Em muitos casos a distribuição dos resultados ou até liquidação de partes do capital social, reduzindo sobre maneira o capital de giro, poderia ter resultado catastróficos contábeis que ensejaram no pedido da recuperação judicial. Motivo pela qual a Lei determina a verificação dos bens particulares dos sócios e controladores inclusive o administrador do devedor de acordo com artigo 51, VI da Lei 11.101/05.

É de suma importância a verificação contábil tanto nas causas da recuperação judicial, bem como na evolução da atividade no período de saneamento.

A nomeação do administrador judicial conforme determina a referida Lei, com o respectivo zelo e grau é de suma importância para a boa condução da recuperação judicial, de acordo com o artigo 21 e seguintes da referida Lei.

O conhecimento contábil e jurídico e na vigilância da atividade poderá corroborar com a intenção da Lei instituída para o saneamento do infausto acontecimento.

A relação dos credores apresentada na petição inicial, denunciada via publicidade legal, terão os credores os prazos estabelecidos nos artigos 7 e 8 da referida Lei para buscar seu direito, sob pena de aplicação do artigo 10 como retardatários.

É certo que a alienação fiduciária, bem como as operações de leasing são suspensas por 180 dias pós deferimento, no entanto devem ser acomodadas também no plano de recuperação para pagamento.

É certo que os administradores permanecem com o gerenciamento da empresa, porém deve ser vigiada, pois qualquer atitude anômala a atividade poderá causar prejuízos irreversíveis para a massa de credores e ao cunho social empreendido.

Certidões dos andamentos dos processos, informação nos autos de recuperação de toda a atividade judicial, quer em ações trabalhistas, tributárias, ordinárias, pois todas essas atividades estão correlatas ao fluxo gerencial do caixa.

A análise do plano de recuperação correlato a geração de riquezas é de suma importância para visualizar um horizonte de liquidez, no entanto o Comitê de Credores a ser criado onde a expectativa é salvar o empreendimento deverá ser devidamente aprovado ou caso não ocorra deverá o administrador emitir sua opinião,

embasada tecnicamente, vindo a decisão do r. juízo em aprovar ou não plano, onde desta decisão caberá o recurso de agravo de instrumento. A informação dos valores de crédito, de forma errônea ensejará em impugnações, onde estas deverão ser informadas nos autos da recuperação judicial, bem como iniciará um debate jurídico em ação autônoma.

Quando do questionamento do valor deverá o administrador judicial participar da lide para a verificação dos valores exatos entre as partes e em havendo quaisquer dúvidas correlatas poderá ser instaurada a perícia contábil.

É certo que deste debate jurídico ensejará em sentença com os recursos cabíveis e posteriormente a alteração no rol de credores, onde deverá ser oportunizado a recuperanda a alteração no plano de recuperação judicial.

Observando todas as evoluções retro, denota-se a íntima ligação da área contábil com a área jurídica, cabendo ao r. juízo se assim o desejar que todos os eventos jurídicos para questões de controle da recuperanda, bem como dos demais credores, atribuir possibilidade de acompanhamento processual, sem que haja participação do debate jurídico, tendo em vista a legitimidade de administração no período da recuperação judicial.

O administrador judicial deverá quando acionado atender o presidente do Comitê de Credores, bem como quando instado em se manifestar quando provocado por 25% do rol de credores, conforme artigo 36, § 2º da referida Lei, bem como apreciação do ministério público.

O plano de Recuperação Judicial poderá sofrer mutações de acordo com a comodidade financeira da recuperanda desde que devidamente exposto os acontecimentos que levaram a alteração, podendo ser postergado ou até reduzido o prazo do plano anteriormente proposto.

Toda a alteração citada deverá ser proposta pela recuperanda para apreciação do r. juízo, ministério público e administrador judicial, encaminhando o solicitado para o Comitê de Credores, devidamente convocado dentro dos prazos legais.

É certo que mesmo o Comitê de Credores tendo autonomia para verificação, o ministério público e administrador judicial poderão manifestar vindo a decisão do r. juízo em acolher ou rejeitar o proposto pela recuperanda e até o decidido pelas partes citadas.

O acompanhamento profissional contábil e jurídico atribuirá segurança jurídica as partes, desde que seja demonstrada claramente a evolução da recuperação judicial.

Todos os atos alheios ao bom andamento da recuperanda poderão convalescer em falência, onde deverão ser atendidos os artigos 75 e seguintes da referida Lei. A vigilância contábil e jurídica deve ser constante, devem andar juntas, pois qualquer vacilo poderá ensejar em responsabilidade civil e criminal dos responsáveis para com a evolução do trabalho a ser desenvolvido.

Os motivos da Recuperação Judicial devem ser realçados na petição inicial, bem como a forma de geração de riqueza para salvar o empreendimento, deve ser latente no plano de recuperação judicial.